



Número: **0600468-32.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo**

Última distribuição : **18/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Representação eleitoral proposta pelo Partido Trabalhista do Brasil/PT do B (Avante) em face de Maria Aparecida Borghetti, Avance Construtora e Incorporadora, CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda, Federação da Agricultura do Estado do Paraná, Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná - FACIAP, Federação das Indústrias do Estado do Paraná, Federação do Comércio de bens, serviços e turismo do Paraná, Federação das Empresas de transporte de cargas do estado do Paraná, Federação e organização das cooperativas do Estado do Paraná, Associação Comercial do Paraná, alegando, em síntese, que a primeira Representada, conhecida eleitoralmente como Cida Borghetti, está sendo beneficiada por evidente promoção pessoal patrocinada pelos demais representados, que fixaram diversos outdoors pelo Estado do Paraná, especialmente nos municípios de Maringá e Cascavel, com a imagem da Representada, acompanhada de votos de sucesso no atual posto de Governadora do Estado Paraná. (Requer tutela antecipada para que, liminarmente: 1) os representados sejam obrigados a retirar todos os outdoors espalhados por eles, dessa natureza, pelo Estado, em 48 horas; e 2) expeça-se ordem inibitória, para que os representados se abstêm de promover nova promoção pessoal da primeira Representada, por qualquer meio, fixando multa diária para o caso de descumprimento).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL / PT DO B (REPRESENTANTE)	HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
AVANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA (REPRESENTADO)	JOSE FRANCISCO PEREIRA (ADVOGADO)
CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA (REPRESENTADO)	TATIANE GASPARIM BOMFIM (ADVOGADO) CAROLINE FELIX DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA DE ABREU TARDIVO (ADVOGADO) IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA (ADVOGADO) ROGERIO BLANK PEREIRA (ADVOGADO)

FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA (REPRESENTADO)	RUAN FELIPE SCHWERTNER (ADVOGADO) EDIVANIA DE LOURDES PICOLO (ADVOGADO) SUELEN DOMANOSKI GOVINHO SCHWERTNER (ADVOGADO) ELEUTERIO CZORNEI (ADVOGADO) LEONARDO JOSE PIANTAVINI (ADVOGADO) KLAUSS DIAS KUHNEN (ADVOGADO)
FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO ESTADO DO PARANA - FACIAP (REPRESENTADO)	HELDER EDUARDO VICENTINI (ADVOGADO) ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (ADVOGADO)
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA (REPRESENTADO)	
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO PARANA (REPRESENTADO)	JOAO CARLOS REQUIAO (ADVOGADO) FLAVIA BORA (ADVOGADO)
FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS DO EST DO PR (REPRESENTADO)	ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (ADVOGADO) EMERSON CORAZZA DA CRUZ (ADVOGADO)
FEDERACAO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANA (REPRESENTADO)	
ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA (REPRESENTADO)	AMANDA CRISTINA RIBEIRO (ADVOGADO) ALINE BLASZKOVSKI (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE BETIOL (ADVOGADO) PATRICIA CRISTINA APARECIDA POLINARIO (ADVOGADO) ANDRYEL LINCOLN DE CASTRO VOIGT (ADVOGADO) GIANNA CALDERARI (ADVOGADO) ANDREA MORAES SARMENTO (ADVOGADO) CAROLINE TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27626	26/06/2018 16:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600468-32.2018.6.16.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL / PT DO B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR - PR41413

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, AVANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA, FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO ESTADO DO PARANA - FACIAP, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA, FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO PARANA, FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS DO EST DO PR, FEDERACAO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANA, ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO PANSIERI - PR31150, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA - PR15728

Advogados do(a) REPRESENTADO: IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA - PR24759, CAROLINE FELIX DA SILVA - PR76785, ADRIANA DE ABREU TARDIVO - PR25970, TATIANE GASPARIM BOMFIM - PR46533, ROGERIO BLANK PEREIRA - PR46395

Advogados do(a) REPRESENTADO: KLAUSS DIAS KUHNEN - PR22220, LEONARDO JOSE PIANTAVINI - PR57331, EDIVANIA DE LOURDES PICOLO - PR48031, RUAN FELIPE SCHWERTNER - PR77708, SUELEN DOMANOSKI GOIVINHO SCHWERTNER - PR53634, ELEUTERIO CZORNEI - PR56706

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIA BORA - PR66123, JOAO CARLOS REQUIAO - PR10399

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: GIANNA CALDERARI - PR32109, ANDRYEL LINCOLN DE CASTRO VOIGT - PR65309, AMANDA CRISTINA RIBEIRO - PR86782, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - PR02555, CAROLINE TEIXEIRA MENDES - PR36495, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR19406, PATRICIA CRISTINA APARECIDA POLINARIO - PR72465, FERNANDO HENRIQUE BETIOL - PR71217, ALINE BLASZKOVSKI - PR55097, ANDREA MORAES SARMENTO - PR28407

JUIZ AUXILIAR: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO



SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo Partido Político AVANTE em face de MARIA APARECIDA BORGHETTI, AVANCE Construtora e Incorporadora, CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá, FAEP – Federação da Agricultura do Estado do Paraná, FACIAP – Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná, FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná, FECOMERCIO – Federação do Comércio do Paraná, FETRANSPIR - Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná, FECOOPAR – Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná e a ACP – Associação Comercial do Paraná, alegando o patrocínio, por parte das pessoas jurídicas indicadas, na afixação de diversos equipamentos de propaganda, na forma de outdoor, pelo Estado do Paraná os quais, em tese, conferem promoção pessoal à representada Cida Borghetti.

O Representante requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a retirada dos outdoors, bem como, a título de tutela inibitória, que os Representados se abstivessem de executar nova promoção em favor da pré-candidata Cida Borghetti.

A liminar pleiteada foi indeferida (i.d nº 24678).

Devidamente notificados, os Representados apresentaram defesa mantendo-se silentes apenas a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ e a FEDERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ (conforme i.d. nº 26370).

MARIA APARECIDA BORGHETTI apresentou defesa (i.d. nº 24551 a 24558) sustentando que os outdoors veiculados tratam de meras “felicitações, cumprimentos e saudações” realizadas pelas entidades representadas em razão da posse da Representada “no mais alto cargo do Poder Executivo do Estado”, os quais, sem conotação ou finalidade eleitoral.

Indica que as empresas representadas compõem o Grupo G7 (FAEP, FACIAP, FIEP, FECOMÉRCIO, FETRANSPIR, FECOOPAR e ACP). Alega ainda que a FIEP (Federação das Indústrias do Estado do Paraná) é presidida por Edson Campagnolo, filiado ao Partido Republicano Brasileiro (PRB) que, junto com seu partido, declarou apoio a pré-candidatura de Ratinho Jr, pretendendo figurar como candidato a vice-governador na chapa adversária.

Afirma que após ser noticiada da presente representação à Representada apurou e verificou que o contrato para as publicidades já estava encerrado, tendo sido contratados na segunda quinzena de abril.



Afirma que a alegação de impossibilidade de manifestação política das pessoas jurídicas não pode prosperar pois a referida vedação estaria atrelada apenas ao financiamento de campanha eleitoral.

Colacionou, assim, aos presentes autos, imagens de outdoors promovidos por pessoas jurídicas contendo manifestações políticas os quais, para a Representada, não possuem o viés de configuração de propaganda antecipada descrita no artigo 36-A da Lei das Eleições.

Afirma ainda que a sanção pleiteada é inaplicável pois em não havendo o ilícito da configuração da “propaganda antecipada”, a aplicação de multa é desarrazoada.

Por sua vez a Federação da Agricultura do Estado do Paraná-FAEP, apresentou sua defesa (i.d nº 24932 a 24938), alegando a inexistência de cunho eleitoral no outdoor publicado o qual confere, apenas, uma saudação à Representada Cida na condição de Chefe do Poder Executivo Estadual e que inexistiria, no outdoor, qualquer menção a qualidade da Representada Cida como pré-candidata bem como que referida publicidade é incapaz de gerar alguma indução a voto.

Para além disso, afirma que a sua manifestação na publicidade do outdoor, como entidade produtiva do Paraná, deu-se fora do período eleitoral, inexistindo qualquer participação da Representada FAEP em eventos de natureza político partidária.

Por fim, alega que o requerimento do Representante de aplicação de multa às Representadas contraria os princípios da legalidade e tipicidade pois não existe previsão expressa dos atos que viabilizariam aplicação de sanção.

A AVANCE Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou defesa (i.d nº 25142 a 25150) alegando em síntese: a) inépcia da petição inicial, por ausência da causa de pedir, b) inexistência de caráter eleitoral nos outdoors e c) impossibilidade da aplicação da penalidade do artigo 36, §6º, Lei 9504/96 por analogia.

A representada FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO DO PARANÁ – FECOMÉRCIO apresentou a sua defesa (i.d nº 25344 a 25348) alegando, também, a inexistência de finalidade eleitoral nos outdoors espalhados pelo Estado do Paraná.

Sustenta que os outdoors confeccionados, a mando das referidas entidades empresariais (Representadas), conferem uma singela homenagem dirigida à Governadora, tendo sido divulgados de 16 a 20 de abril de 2018.

Pela representada FETRANSPIR – Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Paraná, foi apresentada defesa (i.d nº 25412 a 25415) que, em síntese, alega que o outdoor questionado não se reveste de finalidade de campanha eleitoral tendo sido afixado com o objetivo de saudar a atual ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do Estado.



Afirma que a manifestação da Fetranspar, na publicidade do outdoor, deu-se fora do período eleitoral.

Por fim, entende impossível a aplicação da penalidade de multa em analogia às sanções do artigo 36, §3º da Lei nº 9504/97 tendo em vista a não caracterização de propaganda antecipada ou ato de pré-campanha.

A representada ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ –ACP alega em sua defesa (i.d nº 25425 a 25427) nunca ter promovido qualquer candidato em suas campanhas eleitorais e entende ser de direito da Representada ACP expressar publicamente seu desejo de sucesso na administração do Estado “seja na pessoa de quem estiver em seu comando”.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (i.d nº 27422) pela improcedência da Representação.

É em síntese o relatório.

Passo a Decisão.

Preliminarmente necessário analisar a questão de inépcia da inicial trazida pela representada Avance (fls. 2 a 4 do i.d. nº 25143) por ausência de causa de pedir, vez que o Representante, em seu pedido, reconhece que a veiculação dos outdoors não configura ato de propaganda antecipada.

De acordo com o artigo 319, do CPC, a petição inicial indicará: “I- o juízo a que é dirigida; II- os nomes, os prenomes, (...); III- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV- o pedido com as suas especificações (...).” E é o artigo 330, do mesmo ordenamento jurídico, que apresenta a inépcia da petição inicial como uma das causas de seu indeferimento.

No caso em questão, a meu ver, não restou comprovada a ausência de causa de pedir.

O Partido Político Representante sustenta, em síntese, o seu pedido na ilegalidade, em tese, do patrocínio de pessoas jurídicas na afixação dos outdoors ainda que o conteúdo da publicidade não represente ato de propaganda eleitoral antecipada, configurando apenas, em tese, promoção pessoal tendente a favorecer a pré-candidata Cida Borghetti.

Em se tratando de argumento juridicamente válido entendo tratar-se não de questão preliminar, mas sim de Mérito, a qual passo a analisar.

Consegue-se extrair das fotos trazidas na inicial que há menção expressa, nos outdoors, das siglas das pessoas jurídicas que estariam assinando a publicidade, demonstrando seu apoio à gestão da então Governadora do Paraná.



Com efeito, pela documentação acostada é possível compreender que há utilização de patrocínio privado na afixação de outdoors pelo Estado do Paraná, com as seguintes mensagens:

"AS INSTITUIÇÕES DO PARANÁ DESEJAM UMA GESTÃO PROFÍCUA À GOVERNADORA CIDA BORGHETTI."

"PARABÉNS GOVERNADORA CIDA BORGHETTI – A FORÇA DA MULHER EM DEFESA DOS PARANAENSES."

"BEM-VINDA GOVERNADORA CIDA DE MARINGÁ – SUCESSO NA GESTÃO E CONSTRUÇÃO DE UM PARANÁ MELHOR."

Em suas defesas os Representados afirmam, em síntese, a inexistência de qualquer finalidade eleitoral nos outdoors afixados pelo estado do Paraná; que referida publicidade apenas saúda, felicita a então Governadora do Estado em seu cargo de Chefe do Poder Executivo Estadual; que inexiste qualquer menção a qualidade da representada Cida Borghetti como pré-candidata; bem como que referida publicidade seria incapaz de gerar alguma indução a voto.

Pois bem.

Os atos de pré-campanha, com a edição da Lei n 13165/2015, foram reconhecidos como aqueles que se materializam na fase processual anterior ao início do período do registro da candidatura e da propaganda eleitoral propriamente dita, pois é sabido que a propaganda guarda correspondência para com a campanha eleitoral, e ainda que só se adquire a condição de candidato com o respectivo registro de candidatura.

Tanto na fase de pré-campanha, como também durante o período eleitoral propriamente dito, não se ignoram os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, princípios estes que podem também sofrer certas limitações.

Creio que neste momento, ainda que próximo da realização das convenções partidárias, não é possível aferir com a certeza necessária quais seriam os candidatos das próximas eleições, visto que o registro de candidatura é evento futuro e incerto, dependente de incontáveis fatores partidários, políticos e pessoais, os quais podem ser alterados até mesmo na véspera das eleições.

No presente caso, mesmo que de modo explícito, entendo que os referidos outdoors trazem somente mensagens de “boas vindas” à Governadora do Estado, não restando demonstrado que tenham sido utilizados com a finalidade de promoção política e sim apenas mera manifestação baseada na liberdade de expressão das pessoas jurídicas ali indicadas.

Como bem se pronunciou a d. Procuradoria Regional Eleitoral *“analisando o teor das mensagens veiculadas por meio dos outdoors impugnados, verifica-se apenas o exercício da liberdade de expressão e opinião das pessoas jurídicas que patrocinaram os referidos outdoors, o que absolutamente não é vedado pela legislação,*



mas é, inclusive, um direito constitucionalmente assegurado, mesmo para as pessoas jurídicas, que podem realizar manifestações políticas (como de fato o fazem, inclusive via outdoor), estando proibidas apenas de efetuar doações para campanhas eleitorais, o que não se confunde com impossibilidade de veiculação de publicação com mero intuito de parabenizar e fazer votos de boa gestão, sem finalidade eleitoral ou de promoção de pré-candidatura.” (fls. 4 do i.d nº 27422).

O uso da publicidade de outdoor referida, onde constam mensagens de saudação a recém empossada Governadora do Estado, devem ser entendidos como um desejo de alguns dos representados de fortalecimento dos laços com o poder executivo estadual, não havendo expressamente nenhum pedido de voto, muito menos qualquer vinculação com a eleição que se aproxima.

Conforme entendimento da doutrina “*só se considera propaganda antecipada aquela mensagem que contenha pedido explícito de votos. Não basta que, em qualquer nível, de conotação ou denotação, o texto leve o eleitor a pensar na eleição. Propaganda eleitoral fora de época é, pois, aquela realizada antes do dia 16 de agosto do ano da eleição que contenha pedido explícito de voto.*” [1]

Inclusive, sobre o tema, segue posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Na linha da jurisprudência do TSE, com a nova redação do art. 36-A da Lei 9.504/97 dada pela Lei 13.165/2015, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos - que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, inclusive da internet -, desde que não haja pedido expresso de voto, não configuram propaganda antecipada (Rp 294-87/DF, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.3.2017). (...) 3. De acordo com o delineamento fático consignado no acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que não houve pedido expresso de voto, mas, tão somente, mera menção a genéricos apoios políticos. 4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 31056, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 119) Grifei.

E ainda:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA MEDIANTE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado por este Tribunal Superior, a referência à candidatura e a promoção

pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.2. Este Tribunal tem firmado o entendimento de que a ratio essendi subjacente à vedação legal é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral (AgR-AI 71-12/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.9.2015). (...) 5. No que concerne à incidência do art. 39, § 8º da Lei das Eleições, mostra-se imprescindível que haja veiculação de propaganda eleitoral, o que ficou afastado na espécie.⁶ O agravante não apresentou argumentos aptos para modificar o decisum agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.⁷ Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25940, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 20/11/2017, Página 21/22)

Concluo, portanto, que os outdoors, objetos da presente Representação Eleitoral, não possuem caráter eleitoral e, em não havendo referido conteúdo, não podem receber classificação de atos de pré-campanha, não estando assim, sujeitos aos parâmetros estabelecidos para os atos de campanha eleitoral, razão pela qual julgo improcedente a presente representação.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **Julgo Totalmente Improcedente a presente Representação Eleitoral** realizada em face dos Representados, visto entender que não restou cabalmente demonstrado que os atos referidos na inicial estariam caracterizados como ilícitos eleitorais e, desta forma, poderiam ser passíveis de sofrer algum tipo de punição pela Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento da presente decisão.

Curitiba, 26 de junho de 2018.

Ricardo Augusto Reis de Macedo

Juiz Auxiliar

[1] CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. 14^a edição. Curitiba: Juruá, 2018. Pág. 253.

